

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.502, DE 2005

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, para desonerar o empregador em relação aos empregados jovens que cumprem serviço militar obrigatório.

Autor: Deputado Elimar Máximo Damasceno

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O PL nº. 5.502, de 2005, do ilustre Deputado Elimar Máximo Damasceno, dá nova redação do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de “desonerar o empregador em relação aos empregados jovens que cumprem serviço militar obrigatório”.

Para tanto, altera inicialmente a redação do *caput* do referido dispositivo, com o objetivo de suprimir a prestação do serviço militar obrigatório das situações que constituem motivo para a suspensão do contrato de trabalho.

O novo texto do § 1º, por sua vez, autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho, em caso de afastamento do empregado para a prestação do serviço militar obrigatório, aplicando-se-lhe as normas relativas ao contrato por prazo determinado. Na prática, a nova redação dada aos dispositivos supramencionados desobriga o empregador de efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS durante o período de prestação de serviço militar.

A proposição suprime ainda os §§ 3º a 5º do art. 472 do texto consolidado. Os §§ 3º e 4º tratam da possibilidade de afastamento para prestação de serviço militar obrigatório, sem que se configure suspensão do contrato de trabalho, *“ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional”*. Por fim, o § 5º assegura que, durante os primeiros noventa dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que *“esse mecanismo protetivo tornou-se (...) um fardo a mais que o jovem trabalhador tem que carregar na busca pelo seu primeiro emprego. Há muito constata-se que poucos empregadores dispõem-se a contratar os jovens em idade de alistamento militar. Agem assim para não ter que arcar com o ônus de segurar a vaga do empregado por mais de um ano, responder pelo depósito do FGTS e, eventualmente, pelas férias remuneradas. (...) Vê-se, pois, que o mecanismo previsto no art. 472 inverteu sua lógica: de mecanismo de proteção, passou a fator de discriminação contra a mão-de-obra do jovem.”*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja compreensível a preocupação do ilustre autor da proposição sob exame com o desemprego entre os jovens, somos forçados a divergir, no mérito, da solução por ele proposta.

A nosso ver, a idéia de permitir a rescisão do contrato de trabalho convocado para o serviço militar obrigatório não deve prosperar precisamente em função da dificuldade de o jovem conseguir e manter um emprego no segmento formal do mercado de trabalho. Não seria justo que, tendo sido admitido o adolescente em posto de trabalho com carteira assinada, seja dele desligado em função de seu dever cívico.

Os custos incorridos pelo empregador com a suspensão do contrato de trabalho, que se restringem basicamente ao recolhimento do

FGTS, devem, por sua vez, ser encarados como parte do esforço dos empresários na formação da cidadania brasileira.

Há de se levar em consideração, finalmente, que em função da enorme quantidade de jovens dispensados do serviço militar por excesso de contingente, a situação prevista na Lei do Serviço Militar e no art. 472 da CLT é excepcional e rara.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº. 5.502, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator